



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005575

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1028751-98.2022.8.26.0554

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 770

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. Sentença de folhas 180/182, proferida em embargos à execução, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão nos seguintes termos:

"Vistos. RC SINALIZAÇÃO LTDA. - ME apresentou embargos à execução que lhe move a HUB IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., sustentando a inexistência de título líquido, certo e exigível e também o excesso de execução e pedindo a extinção da ação principal ou, subsidiariamente, o abatimento dos montantes cobrados a maior. Estes embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 119) e a credora ingressou nos autos e ofereceu resposta, alegando que o título é exequível e que o seu cálculo está correto (fls. 133/147), seguindo-se a réplica (fls. 152/156). Por fim, ambas as litigantes foram intimadas a especificar os meios de prova que ainda pretendiam produzir e as duas se manifestaram (fls. 160 e 161). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução em que a devedora pleiteia a extinção da ação principal ou, subsidiariamente, o decote das importâncias exigidas a maior. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 920, inciso II, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, na medida em que o desate das questões ventiladas independe da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Em primeiro lugar, é de se manter a assistência judiciária gratuita, pois a credora não provou que a embargante está em condição de arcar com custas e despesas processuais, prevalecendo a presunção de que ela é pobre na acepção jurídica do termo. No mais, merece mínima acolhida a pretensão deduzida na inicial. Com efeito, ao contrário do que sustenta a embargante, não foi firmado termo de confissão de dívida, pois o respectivo instrumento é apócrifo (fls. 37/39). Ora, tendo sido produzido unilateralmente pela devedora e não contendo a assinatura da parte contrária, tal documento não tem qualquer valor (fls. 37/39). Por sua vez, também não se verificou a novação, uma vez que o simples parcelamento do débito, autorizado por mera liberalidade, não substitui a dívida anterior, mesmo porque o artigo 361 do Código Civil dispõe que "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira". Aliás, é oportuna a transcrição do seguinte julgado a respeito do tema: "APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização. Débito objeto de renegociação pelas partes para pagamento parcelado - Ausência de intenção de novar - Inexistência de pagamento de todas as parcelas até a presente data - Possibilidade de manutenção do débito no Sistema de Informação ao Crédito. Indenização por dano moral - Descabimento - Ausência de ato ilícito e de caráter restritivo do banco de dados SCR - Dano moral não configurado. Negado provimento ao recurso". (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004655-82.2023.8.26.0554, Relator Desembargador Simões de Almeida, j. 23.08.23). Assim, a mera autorização para parcelamento do débito em aberto concedido pela embargada à embargante, não deve ser confundido com novação da dívida. Além disso, é relevante registrar que a duplicata mercantil acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias e do instrumento de protesto constitui título executivo de acordo com o artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil. Aliás, é oportuna a transcrição do seguinte julgado acerca do tema: "RECURSO DE APELAÇÃO - Embargos à execução de título extrajudicial lastreada em instrumentos de protesto de duplicatas por indicação e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovantes de efetiva entrega das mercadorias - Sentença que rejeitou o pedido da embargante e determinou o prosseguimento da execução - Irresignação da devedora - Não acolhimento - Inicial instruída com notas fiscais e instrumentos de protesto - Hipótese em que restou inequívoca a aquisição e a entrega das mercadorias que ensejaram a emissão dos títulos que embasam a execução - Recurso não provido" (TJSP - 11ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1013831-47.2015.8.26.0625, Rel. Des. Marco Fábio Morselo, j. Em 20.03.20). Pois bem, no caso vertente, a compra e venda mercantil e o recebimento das mercadorias por parte da embargante, a par de nunca questionados por ela, estão bem demonstrados pela nota fiscal e pelo conhecimento de transporte (fls. 77 e 78). No mais, a dívida foi corretamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, adotado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se presta a corrigir os débitos judiciais (fl. 82). Todavia, os juros devem incidir só a partir de cada protesto, quando a devedora foi constituída em mora, ou seja, desde abril de 2022 (fls. 79, 80, 81 e 82). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por RC Sinalização Ltda. ME nestes embargos opostos à execução que lhe move a Hub Importação e Distribuição Ltda. apenas para alterar o termo inicial da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, que deverá corresponder à data de cada protesto (fls. 79, 80 e 81). Por força da sucumbência quase total, a embargante arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, com fulcro no artigo 85, parágrafo segundo, do Estatuto Adjetivo, em razão da reduzida complexidade do trabalho desenvolvido nesta ação, do grau de zelo do causídico, do lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da lide. P.I.C. Santo André, 21 de agosto de 2023".

Irresignada, apela a embargante (fls. 195/206) a alegar: necessidade de instrução da peça inicial com o demonstrativo do débito e o título executivo; existência de novação mediante termo de confissão de dívida; demonstrativo correto de débito juntado às fls. 205; inexistência de cláusula de antecipação de vencimento; e excesso de execução. Pugna pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 210/214.

Recebidos os autos nesta Instância, a r. Decisão de folhas 218/219 determinou a apresentação de documentos para reexame do pedido de justiça gratuita. Cumprida a determinação pela apelante (fls. 222/258), o benefício outrora concedido foi revogado, consoante a decisão de fl. 260.

Foi apresentado então Agravo Interno, rejeitado pelo v. Acórdão de folhas 268/273.

O Recurso Especial que se seguiu não foi admitido pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal (folhas 298/300), ensejando a apresentação de Agravo em Recurso Especial, não conhecido pelo v. Acórdão de folhas 321/328.

É o relatório.

O recurso de fls. 195/206 é tempestivo. Todavia, não foram recolhidas as custas de preparo.

Consoante se verifica da r. Decisão de fls. 260, foi concedido prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, que se iniciou por ocasião do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 321/328, que não conheceu do recurso.

Neste contexto, considerando que ocorreu o trânsito em julgado em 01/10/2024 (fls. 328), há muito decorreu o prazo para o recolhimento do preparo.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Decorrido *in albis* o prazo concedido para o recolhimento respectivo, o recurso é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sucumbente a apelante, suportará o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator